



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



PARECER N°. 009/2024

PROCESSO: 259/2023 – Vol. II

INTERESSADO: Gerência Administrativa - GEA

DESTINO: Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Despacho n°. 011/2024/SULIC/CAER, encaminhado a esta Especializada pela sua Agente de Licitação à (fl. 337), para análise e emissão de parecer quanto ao impugnação/recurso apresentado pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, em face da decisão da Agente de Licitação em DESCLASSIFICAR a respeito dos motivos expostos na 2ª Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n°. 024/2023, do dia 28/12/2023 às (fls. 294/296).

A empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, (Recorrente), não manifestou o interesse de recorrer da decisão da Agente de Licitação, no ato da 2ª Sessão, acerca da DESCLASSIFICAÇÃO. Ademais, foi dado a Empresa HANNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, em 24 (vinte e quatro) horas para apresentar a PROPOSTA COMERCIAL REAJUSTADA.

Já na 3ª Sessão, compareceram as Empresas HANNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e a INDUSTRIA QUÍMICA CMT LTDA., onde a Empresa HANNA LTDA., declinou a proposta comercial, alegando que seria impossível executar o objeto da presente licitação sem aumentar os seus valores. Assim sendo, a Agente de licitação deu prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a Empresa INDUSTRIA QUÍMICA, para apresentar a PROPOSTA COMERCIAL REAJUSTADA e a PLANILHA DE CUSTOS.

Com tudo, a Empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, (Recorrente) apresentou um PEDIDO DE ANULAÇÃO COM ARGUMENTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO às (fls. 345/351v), afirmando que cumprira fielmente o previsto no Edital.

Aduz ainda a Recorrente, por vezes o Termo “**Recurso Administrativo**”, como por ex:

Item 1. usou Acórdão n° 2509/2023, “É possível, em caráter excepcional, conhecer de **recurso** interposto fora do prazo (,,)”

Item 2. apresentação do presente **recurso administrativo**, (...).

Nos seus pedidos, usou o termo Receber o presente **Recurso** (...)

Ademais, a empresa Recorrente fundamentou seu recurso, na **Lei n°. 8.666/93** e o referido Edital.

1 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Por fim, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, e ao final, declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente. Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal convocado as empresas para nova sessão pública.

Sendo assim, vieram os autos a esta Especializada para a análise e emissão de parecer, o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir exposto.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência.

Além da Lei nº 8.666/1993 não ser aplicável subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016, (Lei das Estatais), a Lei nº 8.666/1993 está REVOGADA.

Não aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993

Mesmo com mais de cinco anos, a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 ainda é um dos maiores desafios à plena aplicação da Lei nº 13.303/2016, que, ao instituir o estatuto jurídico das empresas estatais em cumprimento ao que determina o art. 173, §1º, da Constituição Federal, dispôs sobre um novo regime de licitação e contratação, além de determinar que cada entidade elabore seu próprio *regulamento de licitações e contratos*, tendo como base as condições gerais da própria Lei das Estatais.

Assim, em caso de qualquer omissão ou dubiedade nas disposições da Lei das Estatais, não se deve buscar socorro nas disposições da Lei nº 8.666/93, pois são, conforme já dito, regimes jurídicos distintos.

Nessa senda, o TCU já reconhece a independência das legislações, ainda que admita extensão do entendimento consolidado da Corte para todos os procedimentos licitatório, incluindo do das estatais, em razão da submissão de toda administração pública do dever constitucional de licitar.

Em outra oportunidade, o Relator chamou a atenção para a emancipação das estatais às demais leis gerais de licitação, bem como não ser adequado referenciar, como fundamento, julgados do TCU relacionados com contratações realizadas no bojo das Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e 12.462/2011 (RDC):

O certame em tela é amparado na Lei 13.303/2016, ao passo que a unidade técnica elaborou o seu exame escorada precipuamente em disposições da Lei 8.666/1993 e do Decreto 7.892/2013, que não são aplicáveis ao caso, bem como mencionou inúmeros julgados do TCU

2 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



relacionados com contratações realizadas no bojo das Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e 12.462/2011 (RDC). Nenhuma das decisões mencionadas pela unidade técnica tratou do emprego de atas de registro de preços em certames regidos pela Lei das Estatais. [...]

Assim, com as vênias de estilo, a proposta da SeinfraUrbana no sentido de “considerar que o uso do sistema de registro de preços para o objeto do Pregão Eletrônico 20000127/2020-CS encontra amparo no art. 6º, inciso II, da Lei 8.666/93 e no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e na jurisprudência do Tribunal” é de plano inconsistente com a legislação que rege a licitação em apreciação, que foi embasada na Lei 13.303/2016.

[...] a análise das unidades técnicas desta Corte de Contas deve embasar-se no regime licitatório que rege a contratação em exame, haja vista convivermos com a inusitada situação de haver simultaneamente quatro distintas leis licitatórias que se encontram atualmente em vigor da administração direta, autárquica e fundacional (Leis 8.666/1993, 10.520/2020, 12.462/2011 e 14.133/2021), além da Lei 13.303/2016, que é aplicável exclusivamente às empresas públicas e sociedades de economia mista. [...]

Assim, é necessário certo cuidado para que os julgados produzidos pelo TCU sejam mencionados dentro do contexto e da legislação nos quais foram prolatados, evitando-se extrapolar as suas conclusões para licitações amparadas em outras normas de regência.

(Acórdão 1767/2021 – TCU Plenário, sem destaques no original)

DA ETAPA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

A Lei nº 13.303/16, além de dispor de um novo regime licitatório e contratual para as empresas estatais, foi bastante discricionária (e compulsória), permitindo que cada empresa estatal crie e molde seu próprio regulamento de licitações, levando em consideração suas peculiaridades e especificidades de mercado, de maneira que cada normativo interno possa responder satisfatória e igualmente às empresas que prestam serviços públicos e às que desenvolvem atividade econômica.

Partindo desta premissa, com base no Regimento Interno de licitação e contratos (RILC) – CAER, em seu Art. 134, dispõe *in verbis*:



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Art. 134. Com exceção das licitações processadas pelo rito similar ao da modalidade Pregão, que observarão disposições próprias, haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação, exceto quando houver inversão de fases, hipótese na qual os Licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, sempre nas condições previstas neste RILC.

Contudo, não estava no momento oportuno para apresentar qualquer Recurso Administrativo. Desde já o mesmo é intempestivo.

DEFINIÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. O recurso será dirigido a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

Recursos administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública.

DIREITO DE PETIÇÃO, é a garantia constitucional dada a qualquer pessoa de apresentar requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade.

RECURSO ADMINISTRATIVO, é um mecanismo para contestar decisões administrativas. Isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública. Tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Resta claro que, o que a Empresa (Recorrente) aprestou um Recurso com o nome desigual.

Vamos aos fatos.

Se quer a Empresa BIDDEN manifestou sem interesse de apresentar Recurso, foi elaborado uma petição genérica com argumentos de Recurso, assim intitulado por eles mesmo.

Porém, como não foi suscitado a vontade de contrapor no ato da 2ª ou na 3ª Sessão essa questão, logo, a mesma não deveria ser apreciada.

Desta feita, a Empresa BIDDEN, infringindo o previsto no Item 14. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS no subitem 14.2. do Edital.

Partindo desta premissa, com base no Edital em sua Cláusula Décima – DOS RECURSOS, subitem 14.2, dispõe que: *verbis*:



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



“14.2. Declarado a vencedor do certame, será facultado aos licitantes credenciados a imediata e motivada intenção de interposição de recurso, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos.”

Nesse sentido, é entendimento do TCU: *in verbis*;

“O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuem em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório. (Acórdão nº 1.440/07 – Plenário)”

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei nº. 13.303. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias prevista no Art. 31, ambos da Lei nº. 13.303/2016, *in verbis*;

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”*.

Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

5 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Pelas razões acima demonstradas, é que esta unidade jurídica entende pela manutenção da r. decisão proferida pela SULIC, em DESCLASSIFICAR a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA., por todos os fatos acima apresentados.

Por fim, insta salientar, que o presente parecer está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.

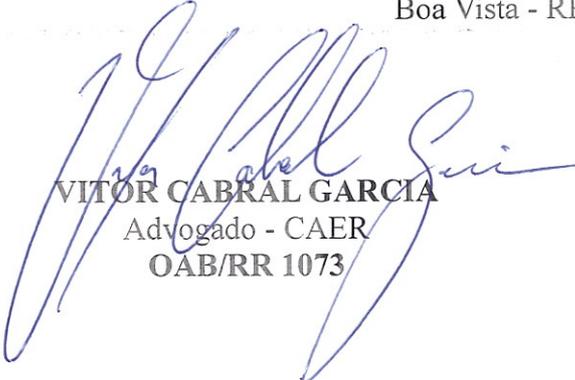
III - DA CONCLUSÃO

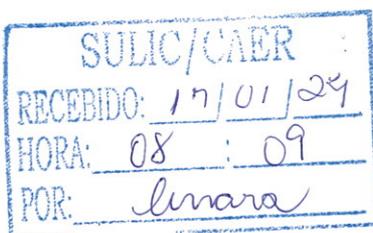
Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** por **NÃO** haver razão o recurso interposto pela Empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, às (fls. 345/351), com base nos entendimentos do TCU, na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) - CAER.

Que seja dado o devido prosseguimento ao processo, pelos motivos expostos acima.

É o parecer.
A superior apreciação.

Boa Vista - RR, 16 de janeiro de 2024.


VITOR CABRAL GARCIA
Advogado - CAER
OAB/RR 1073



Cinara da Silva Pereira
SULIC/CAER

6 de